

TRABALHO ESCRAVO: UMA REALIDADE EM MATO GROSSO

Anderson Bonfim da Silva¹
Thaís Chaves Brazil Barbosa²

RESUMO

O presente artigo traz reflexão da realidade do trabalho escravo existente desde os tempos da antiguidade, onde esse se tornou inclusive, desfecho da história de nosso país. Registros e datas comemorativas trazem o marco histórico, que registraram a abolição à escravidão. Porém a veracidade dessas condições apresenta-se irreal ainda hoje em nossa sociedade e por estar ela tão fortemente presente em nossa atualidade, se autodenomina escravidão contemporânea. Uma vez, que nossa sociedade sofre mudanças, essas condições de trabalho escravo também sofre transições, sendo remodelado ao modelo atual. Se mostrando com novas formas, como em dívidas, evoluindo até mesmo pelas condições de migração, elevando-se a exploração sexual e tráfico de pessoas. Um dilema vivido bem próximo à atual jurisdição, por milhar de moradores do grande Estado conhecido como a região do “agronegócio”, ano após ano o estado de Mato Grosso volta a liderar o ranking de trabalho escravo no país. Esse artigo traz tais dados que revelam a realidade de que incontestavelmente o princípio da dignidade da pessoa humana que está consagrada e legitimada no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, como um dos fundamentos da República, considerada como valor supremo do Estado brasileiro, está sendo ferida de morte.

Palavras-chave: Trabalho escravo; Escravidão contemporânea; Infração penal; Dignidade da pessoa humana;

1. INTRODUÇÃO

Levantar questões pertinentes ao trabalho escravo nesta atualidade, não é e nunca será uma tarefa fácil, tendo em vista ser um tema que precisa ser abordado com cuidado por sua profundidade e complexidade.

A escravidão faz-se presente na história deste mundo desde muito antes do surgimento dos diversos grupos sociais, mesmo os mais remotos. Mais precisamente nos tempos do velho Egito, onde destaca-se a subordinação de toda

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno Anderson Bonfim da Silva da disciplina TCC II, turma DIR 14\2 AN. E-mail – andersonlinkadvir@outlook.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientadora Thaís Chaves Brazil Barbosa. E-mail – professorathaisbrazil@gmail.com

uma nação subjugada a prestação de sua mão de obra sem qualquer tipo de proteção a classe trabalhadora, ou mesmo da existência de direitos a si favoráveis.

Desde então a escravidão tem seu lugar garantido onde passa a ser enraizada no cotidiano da humanidade que, se explorava cada vez mais atividades econômicas desde a agropecuária, em construções e até mesmo em atividades domésticas. Neste tempo notório, aquele que nascesse em família de escravos, privado de sua liberdade e direitos por nascença, estava condenado a escravidão, gerando um ciclo onde a busca por liberdade ou direitos em comum com de seus senhores, restavam se cada vez mais infrutíferas.

Dia após dia, a luta da classe serviçal tornava se vã e períodos pós-períodos, mesmo com a evolução da sociedade a liberdade dos mesmos dissipava tornando o sonho de liberdade cada dia mais distantes ou impossíveis.

Trata-se de árdua tarefa, levantar questões pertinentes sobre o trabalho escravo na atualidade, em razão da complexidade e ausência de dados fiéis.

Pode-se afirmar que, atualmente o assunto tem tomado grandes proporções dentro da mídia e é um dos maiores problemas enfrentados pelo governo do país, e já é uma triste realidade no estado de Mato Grosso, uma vez que o mesmo se encontra em liderando o ranking com maior índice de trabalho escravo no país. Visto que o estado é conhecido por sua evolução e destaque na economia brasileira, no plantio de grãos, extração de minérios, produção de leite e criação de gado de corte, exportação da cana e algodão, sendo responsável pelo movimento do PIB brasileiro utilizando a evolução da agroindústria como ponto forte, registra-se negativamente a existência da presença impetuosa do trabalho escravo caracterizado de forma contemporânea atualizada.

2.NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A ESCRAVIDÃO

Ao longo da história da sociedade e de suas evoluções, o surgimento da escravidão assumiu formas e variações nos fatores econômicos, geográficos, políticos, sociais e até mesmo religiosos. Conforme diz Elisaide Trevisam, “é de grande dificuldade tentar precisar o exato momento da história mundial quando se iniciou o regime escravocrata, uma vez que tal prática é tão anciã quanto à própria

humanidade”³, no que se refere à escravidão no Brasil, quando os portugueses chegaram a terras brasileiras, houve a tentativa que restou frustrada de tentar escravizar os índios, por apresentar rebeldia e morosidade nas tarefas a eles dadas. Por não conseguir submeter os índios a essas condições, os portugueses colonizadores exploraram a utilização da mão-de-obra dos escravos trazidos da África, que eram trazidos em navios negreiros sujeitados a condições sub-humanas, sem adequação para a exploração do seu trabalho. Sua mão-de-obra era utilizada nos trabalhos braçais, domésticos e principalmente nas lavouras de cana de açúcar, sendo sujeitados ainda a troca como escambo, sem respeito a qualquer direito adquirido sofrendo discriminação pela cor da sua pele, uma vez que os senhores tinham pele clara.

Conforme leciona Elisaide Trevisam:

Os colonizadores portugueses principiaram a colonização utilizando-se da mão de obra escrava dos índios para a exportação de madeiras e especiarias para a Europa. Os motivos que levaram os portugueses a essa utilização de servidão eram a contribuição de baixo custo, uma vez que o pagamento era feito por objetos. Não contavam, porém, com o fato de que com o passar do tempo os índios perderiam a disposição de continuar a realizar tais trabalhos servis e, desse modo, os colonizadores viram-se obrigados a substituírem a mão de obra. ⁴

Em resumo inicialmente houve a sujeição de pessoas escravizadas, porém posteriormente abstenções os levaram à fuga para as pequenas comunidades escondidas e emaranhadas as matas onde nem mesmos os “capatazes” conseguiam localizá-los, comunidades essas que eram conhecidas como quilombos.

O desenrolar dessa historia de acordo com Pedroso Velloso e Fava diz:

Porém, mesmo antes da abolição da escravatura, vieram para o Brasil os primeiros imigrantes suíços e alemães para trabalhar nas fazendas paulistas de café. No início, a imigração era custeada pelo governo, mas, com o tempo, o governo passou a não dar mais a ajuda financeira aos imigrantes, e estes, quando chegavam ao Brasil, já acumulavam dívidas,

³ TREVISAM, Elisaide. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015.

⁴ Ibidem p. 89.

que eram pagas pelos barões do café, em troca da realização de um trabalho extenuante e exaustivo.

E, ainda, no período da 2ª Guerra Mundial, os nordestinos apelidados de “soldados da borracha” migraram para a Amazônia e eram forçados a permanecer naquela região, enquanto não pagassem a dívida contraída com os coronéis. E, finalmente, a escravidão de hoje teve sua origem no período da ditadura militar, quando os governos apoiaram indiscriminadamente o agronegócio.⁵

A escravidão deixou haveres que perpetuam marcas até então, publicamente deu-se fim ao regime escravocrata, mas é conhecido que a escravidão é perdurável no presente momento, apresentando apenas novas formas e dizeres, porém, com as mesmas intenções.

3.CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO

O trabalho escravo consiste também na negação de direitos trabalhistas e a sujeição a más condições de trabalho, moradia e até mesmo de alimentação, ocorrendo possíveis aprisionamentos por dívida, agressões físicas e psíquicas. Estando o empregado a mercê do empregador que posteriormente sente vergonha de voltar para casa com menos recursos. Este ainda condicionado a salários abaixo que estipulado pelo Código que legisla o trabalhador, também falta de higiene, exposição a contágio de doenças infecciosas e até mesmo o risco eminente de serem mortos.

Conceitua se também trabalho escravo:

Como um trabalho forçado, podendo ser proveniente da determinação do explorador. Ou seja, O trabalho em condições análogas ao de escravo, por sua vez, denota-se por delimitar a liberdade do trabalhador e quando também não forem notadas as condições indispensáveis para que o ser humano possa laborar dignamente, respeitando os seus direitos e garantias.⁶

⁵ VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo 2006. p. 89.

⁶ <https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/viewFile/116/43> acesso dia 23 de maio de 2019 às 17h18min.

Atinge a classe dos menos favorecidos economicamente na sociedade, não sendo mais fator determinante a cor, raça, religião, sexo ou até mesmo idade. Submetidos à vontade dos mais favorecidos usurpadores da liberdade, dispostos a qualquer preço o lucro incessante, mesmo que restrinja a liberdade, condições de trabalho dignas ao seu laborador, atingindo até o seu constrangimento moral ou físico.

4.MODALIDADES DO TRABALHO ESCRAVO

Elementos históricos da evolução social, cultural, política e econômica contribuíram para a persistência do trabalho escravo atual, ganhando nova nomenclatura e roupagem de escravidão clássica para escravidão contemporânea, trabalho escravo, semiescravidão, trabalho forçado e condições análogas a e escravidão, que extingue a ideia do homem com uma bola de ferro presa nos pés, apresentando o homem atual, quase sempre que, analfabetos, pobres e migrantes de pequenas cidades em busca de melhores condições de vida.

Trazendo o melhor conceito, Figueireda:

Como não se trata exatamente da modalidade de escravidão que havia na Antiguidade greco-romana, ou da escravidão moderna de povos africano nas Américas, em geral o termo escravidão veio acrescido de alguma complementação: "semi"; "branca", "contemporânea", "por dívida", ou, no meio jurídico governamental, com certa regularidade se utilizou o termo "análoga", que é a forma como o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) designa a relação. Também têm sido utilizadas outras categorias para designar o mesmo fenômeno como "trabalho forçado", que é uma categoria mais ampla e envolve diversas modalidades de trabalhos involuntários, inclusive o escravo.⁷

Sob o mesmo ponto de vista de Jacob Gorender:

Embora condenada e abolida em tratados e declarações formais, a escravidão ainda não foi de todo eliminada em nosso tempo e continua encontrada em

⁷ FIGUEIREDA, R. R. Pisando fora da própria: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. Pág. 35.

várias partes do mundo, sob formas parciais ou disfarçadas, a escravidão não deixou de existir, apresentando-se com uma gama variada de práticas.⁸

Outra diferença notável apontada no trabalho escravo do século XVII em relação ao trabalho escravo branco do século XXI é que, antigamente a escravidão era legalizada até ser abolida em 1888 e a atual, apesar de não ser legalizada, possuem novas características e ainda continua na maioria das vezes permanecem impunes, mesmo com o combate ostensivo dos órgãos governamentais reguladores.

Inda assim é vista com certa indiferença pela sociedade que a considera de certo modo um mal insignificante. Não se atentando para o fato de que a sociedade está doente, e o mal tende a ser proliferado diariamente.

Atualmente o trabalho no agronegócio ou em outros meios de produção, intensifica-se pela busca incansável de maior lucro, entendendo que uma das melhores formas de contenção de gastos é a mão de obra barata e importada das grandes regiões brasileiras de alto índice de pobreza, analfabetismo, violência e outros fatores que contribuem para que o cidadão comum e de bem acredite que por mais barata e degradante que seja a oferta de trabalho oferecida por esses grandes produtores, apresentam se melhores do que sua própria condição atual de vida.

Vale lembrar que a escravidão contemporânea, é encontrada não somente em zonas rurais, mas também em grandes centros metropolitanos, mesmo que de forma mais discreta e silenciosa. Em grandes cidades e centros comerciais, imigrantes ilegais, como haitianos, bolivianos, asiáticos e outros, são sujeitos a horas de exaustivo trabalho, com salários exorbitantemente abaixo do estabelecido por lei, sem intervalos de descanso ou mesmo folgas semanais, supondo ganhar mais por mais rendimento ao empregador.

Situações como essas descritas na atualidade prejudica a imagem do Brasil dentro de fora da jurisdição, comprometendo o crescimento e desenvolvimento de uma sociedade mais consciente e humanizada, disposta a erradicar a regressão social da nação.

5. ANALOGIAS À ESCRAVIDÃO CONTIDAS NO CÓDIGO PENAL

⁸ GORENDER, Jacob. Direitos Humanos: o que são ou devem ser. São Paulo: Senac, 2004.

Incontestavelmente mesmo que a escravidão se apresente com novas facetas, a legislação penal é aplicada de forma específica e inalterável em seus respectivos casos.

Reza no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, em sua antiga redação, que tipificava a conduta do trabalho escravo como:

“Reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, cuja penalidade era a de reclusão de 2 a 8 anos.

A nova redação do artigo, após a alteração da Lei n. 10.803/2003, passou a descrever que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - Contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.⁹

Foi acrescentada ao texto da Lei a expressão “condições análoga à escravidão”, para que haja o combate à escravidão e também ao tráfico de pessoas, adotado pela Convenção da Sociedade das Nações, em 1926.

Houve tal expansão também para que esse contexto fosse abrangente a tudo e qualquer fator que violasse o direito do trabalhador e não somente o direito de liberdade dos mesmos. Sendo assim preservado o direito e a dignidade humana.

Pesquisas realizadas revelaram que:

⁹ LEI Nº 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003. Art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Apenas imposta ao crime pela nova redação continuou sendo a de reclusão de dois a oito anos, porém foi acrescentada a “multa” como agravante da pena. As alterações legislativas introduziram, também, o trabalho escravo realizado mediante “violência”. O elemento “violência” é agravante do crime e deverá ser computado no somatório da pena. É o que chamamos de concurso material.¹⁰

Acrescentando também:

À nova redação do artigo 149 do CP foi acrescentado o § 2º, segundo o qual a pena será aumentada da metade se o trabalho escravo for cometido contra criança (pessoas com até 12 anos incompletos), contra o adolescente (pessoa de 12 a 18 anos incompletos), ou com o propósito de discriminar a vítima (trabalhador) em razão da sua raça, cor, etnia, religião ou origem.¹¹

Se faz mister ressaltar que a competência para julgar crimes tipificados neste art. Penal, é da Justiça Federal, porém nem sempre assim ocorreu, visto que:

Esse entendimento não foi pacífico no princípio, principalmente nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Os que são contrários à competência da Justiça Federal alegam que o crime de trabalho escravo está contido no Código Penal no título dos crimes contra a pessoa e não no título dos crimes contra a organização do trabalho, estes sim de competência da Justiça Federal e aqueles, da Justiça Estadual.

No Recurso Extraordinário n. 398.041, o Plenário do STF firmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução análoga à condição de escravo. Entendeu-se que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, atingindo-os nas esferas em que a Constituição lhes confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Concluiu-se que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, a prática do crime em questão caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal. (RE 398.014, rel.min. Joaquim Barbosa, DJ 30.11.2006)¹²

¹⁰ https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74434/2010_siqueira_tulio_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y - acesso dia 22 de maio de 2019 às 19h56min.

¹¹ Ibidem.

¹² https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/tulio_manuel_leles_siqueira.pdf - acesso dia 23 de maio às 18h11min.

Pesquisas revelam que essas condições se dá à homens normalmente analfabetos, que migram de sua terra natal com a proposta feita por empregadores que são popularmente conhecidos como “gatos”, com a oferta de melhoria de vida e condições mais favoráveis de trabalhado e ganho salarial.

Segundo o pesquisador Audi:

Alguns são casados e outros solteiros. Segundo Audi (2005), em sua maioria, é homem (98%) entre 18 e 40 anos (75%), sendo que há menores de idade entre eles; e há uma minoria de mulheres, que são aproveitadas nos serviços domésticos, como para cozinhar para os peões do trecho, como são vulgarmente chamados esses trabalhadores.¹³

E ainda afirma Sento-Sé:

Vão para o seu destino, transportados em ônibus desconfortável ou em caminhão de pau-de-arara, nas mesmas condições ou piores. No percurso de sua cidade natal até as fazendas, esses trabalhadores vão contraindo dívidas com o gato, que lhes paga tudo, desde o cafezinho e as refeições nas paradas até os cigarros e as bebidas alcoólicas, mas tudo isso não é gratuito, pois será cobrado do trabalhador assim que receber os seus parcos salários. Começa aqui a famigerada dívida, que pode, também, ter seu início no momento do aliciamento, quando o gato empresta dinheiro para a sobrevivência.¹⁴

Acreditando que trará melhorias a suas famílias, esses trabalhadores saem de sua parentela para grandes fazendas e logo em sua chegada tem a sua primeira decepção, sua alimentação e hospedagem ficam vinculadas a pequenas mercearias e a partir dai dividas são calculadas dia a dia, incumbências essas que obrigatoriamente são de responsabilidade do patrão, comprometendo o seu pouco rendimento salarial, que logo será friamente e cruelmente cobrado pelo seu empregador até que centavo por centavo seja cobrado.

Essa tem sido a realidade de milhares de trabalhadores que mesmo sabendo que estão sujeitos ao trabalho forçado, restrição de sua liberdade e ainda a condições degradantes de trabalho, sem condições mínimas de saúde, higiene ou

¹³ AUDI, Patrícia. Combate ao trabalho escravo: avanços e desafios. Datado de 11.05.2005- acesso dia 23 de maio de 2019 às 18h19min.

¹⁴ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2001.

mesmo segurança. Quando ainda não são lesados sendo retirados seus documentos pessoais que possibilitariam ao seu regresso, ou uma possível fuga, ameaçados pelos “jagunços” do patrão que ordena que os cacem como verdadeiros animais do mato, estando expostos a ataque de animais ou mesmo a serem cruelmente assassinados, sem o direito se quer de seu corpo ser levado a suas famílias para um enterro descente.

A triste realidade de dados confirma que mesmo perante a toda essa situação, uma vez postos em liberdade, apresentam índice de pelo menos 50% de reincidência, ou seja, retornam para suas origens e percebem que onde vivem não há condições de sobrevivência para sua família, quando por um momento retornam para a sua antiga situação, livrando se de presenciar a fome, miséria e ruína do seio familiar.

6. TRABALHO ESCRAVO VERSUS PRÍNCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Qualquer um que se sujeitar ao trabalho, faz jus ao uso do chamado Princípio da dignidade Humana, porém incontestavelmente dados revelam a realidade de que o mesmo que está consagrado e legitimado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, como um dos fundamentos da República, considerada como valor supremo do Estado brasileiro, está sendo ferida de morte.

Conforme descrito na Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;¹⁵

Uma vez que, a consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional gera consequências jurídicas como o dever de respeito, de proteção e de promoção.

Veja que seu conceito conforme Sarlet descreve é:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando,

¹⁵ BRASIL. Vade Mecum. Código Penal. 7 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2017. p. 521.

neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁶

Igualmente se consolida a ideia central de que o ser humano é a base para a existência do Princípio da dignidade humana, sendo esse o eixo principal de ligação ao universo jurídico, o que possibilita ao dimensionamento a esfera normativa do direito à luz do que se trata o trabalho escravo existente. A própria Lei especifica que sistematiza questões trabalhistas pertinentes ao tema, afirma baseada na importância do trabalho uma vez prestado, deverá ser em condições de dignidade suprema.

Reafirmado por Delgado:

A igualdade, no tocante ao direito de proteção normativa de toda e qualquer relação trabalhista, revelar-se-á na construção de um sistema jurídico capaz de legitimar o direito universal ao trabalho digno. E será este direito referência maior para a possível estabilização das relações sociais de trabalho diante do sistema capitalista contemporâneo.¹⁷

Sendo assim o ambiente de trabalho é também uma concretização dos direitos conferidos ao homem, onde se cria um encadeamento recíproco de trabalho e remuneração, para que o fruto dessa relação proporcione condições de sobrevivência ao subordinado.

A triste realidade que mostra a existência do trabalho escravo contemporâneo em plena “era digital”, descreve o nível máximo de desrespeito ao Princípio que assegura ao trabalhador condições de proteção a sua segurança, honra, saúde física e psicológica. Não obstante somente a essas esferas de proteção, mas também a que garante ao trabalhador condições para laborar com segurança, igualdade em qual grau de semelhança ou mesmo confiança estabelecido entre empregador e empregado.

¹⁶ SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 26.

¹⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2009, p 221.

6.1 Uma realidade em Mato Grosso

Em dados acolhidos pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), ecos da presença de condições análogas à escravidão que ressoam pelo país.

Estudos revelam que:

A população alvo do trabalho escravo no Brasil é predominantemente de homens jovens com média de 32 anos, cor preto (80%) com renda de 1 a 2 salários mínimos, mais provenientes das regiões nordeste, norte e centro-oeste. A maioria é analfabeta funcional, com cerca de três anos de estudo e início de vida profissional anterior aos 16 anos 23. É uma parcela da sociedade submetida a padrões históricos de exclusão social e injustiças da formação social brasileira.¹⁸

Ainda:

O mapa dos conflitos ambientais no Brasil, por exemplo, demonstra conflitos socioambientais que envolvem Trabalho Escravo na exploração de povos indígenas no Amazonas, nos sistemas de precarização do trabalho de marisqueiros e pescadores artesanais no Ceará, no agronegócio da soja no Maranhão e Mato Grosso, na expulsão de trabalhadores de suas terras no Pará para a construção de estradas de ferro, na coação de agricultores em fazendas do Acre, na escravidão por dívida para a produção da indústria do fumo no Sul, na produção de cana em Pernambuco e Rio de Janeiro, entre outros.¹⁹

Um dilema vivido por milhares de moradores do grande Estado conhecido como a região do “agronegócio”:

O estado de Mato Grosso no ano de 2018 volta a liderar o ranking de trabalho escravo no país, com dados da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), apontam que em 2017, 78 pessoas foram resgatadas em 13 municípios mato-grossenses nesta situação, o que representa 19,2% do total de resgates realizados em todo país, que registrou 406 trabalhadores sendo explorados. Em 2017 foram realizados 12 operações e 27 fiscalizações, ou seja, números muito significativos em um estado com a extensão de Mato Grosso. Dentre os 13 municípios onde as fiscalizações e operações foram realizadas,

¹⁸ Organização Internacional do Trabalho. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. Brasília. OIT; 2011.

¹⁹ Costa Leão, Luís Henrique. **Trabalho escravo contemporâneo como um problema de saúde pública**. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2016.v21n12/3927-3936/> acesso dia 14/04/2019 às 18h48min.

Juara, foi o mais visitado, somando oito ações ao longo do ano. As ações desenvolvidas pelos trabalhadores nas propriedades onde estavam sendo explorados variaram entre criação de bovinos para leite e para corte, extração de minério de metais preciosos, extração de madeira em florestas nativas e cultivo de soja. Ainda Confresa, Tangará da Serra, Santa Cruz do Xingu, Nova Bandeirantes, Tabaporã, Pontal do Araguaia, Guarantã do Norte, Colniza, São Félix do Araguaia, Nova Santa Helena, Porto dos Gaúchos e Nova Maringá são os demais municípios onde os auditores fiscais detectaram a exploração de trabalhadores.²⁰

Na mesma reportagem dados apontam que:

Em 2015, Mato Grosso resgatou 44 trabalhadores em situação análoga à de escravos. O índice colocou o estado na 7ª colocação do ranking nacional. Com 432 pessoas resgatadas nesta situação, Minas Gerais ficou no primeiro lugar, seguido do Maranhão (107) e Rio de Janeiro (87). Neste mesmo ano, os proprietários responsáveis pelas propriedades de onde os trabalhadores foram resgatados tiveram que pagar, juntos, R\$ 122,2 mil em indenizações diretas. Em 2016 houve grande queda nesses dados, que conseqüentemente também diminuiu os valores de indenizações.²¹

Essas situações são encontradas em grandes fazendas de soja, algodão, leite ou carvoarias, mineração, canaviais e até mesmo tecelagem, visto que o estado é destaque inclusive internacionalmente no plantio, exportação, produção e arrecadação no ramo do Agronegócio. E são corriqueiramente frequentes casos que a mídia não divulga como a exploração sexual seja das próprias trabalhadoras ou esposas/conviventes desses homens que estão vivendo situações análogas à escravidão.

Mesmo sendo atualmente o campeão dessa triste realidade, o governo criou campanhas de combate a escravidão, bem como fiscalizações que trazem números agradáveis de resgates desses trabalhadores. E ainda o acompanhamento do acerto salarial desses trabalhadores e a aplicação de auto de inflação ao empregador, além da sanção penal a eles aplicada.

²⁰Gazeta. **Mato Grosso volta a liderar ranking do trabalho escravo.** Disponível em: <http://www.fenafisco.org.br/noticias-fenafisco/item/1707-mato-grosso-volta-a-liderar-ranking-do-trabalho-escravo-> acesso dia 23 de maio de 2019 às 19h01min.

²¹ Ibidem.

A conscientização, fiscalizações são fatores determinantes ao combate a escravidão que nunca deixará de existir, mas que possibilita a mudança dessa triste realidade no estado.

7. MEIOS DE COMBATES À ESCRAVIDÃO

O trabalho escravo apresenta se com nova nomenclatura, nova cor, mas com a mesma alma, trazendo a seus agentes destruição máxima de anos e anos de sonhos construídos e que poderiam ser realizados com frutos da mão de obra de trabalho de milhares de trabalhadores. Atualmente essa realidade é clara, porem silenciosa.

Desde 1995 o trabalho escravo é então reconhecido no Brasil, desde então para foram criados para essa erradicação meios de combates ao trabalho escravo para que todos desencadeassem a sua máxima eficácia. Órgão tais como:

Em 2003, quando o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assumiu o governo, ele lançou uma política visando à eliminação do trabalho escravo no Brasil, através do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que é integrado por vários ministérios, entre eles o Ministério do Trabalho e Emprego e os representantes de entidades não governamentais. De 1995 até o final de 2010 já foram libertados do trabalho escravo mais de 35.000 trabalhadores.²²

Outros meios como, por exemplo, “uma lista de empresas que se comprometem a não comprar produtos das empresas que utilizam nas suas atividades o trabalho escravo”, conforme divulgado na informação do Repórter Brasil, datada de 04.07.2007, no seu artigo intitulado Petrobrás suspende compra de álcool de empresa flagrada com escravos.

Essa lista foi descrita conceituadamente por Viana estabelece:

O governo federal com a implementação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, instituído através das Portarias n. 540 do MTE e 1.150 do MIN, divulga a cada semestre o nome das pessoas físicas ou jurídicas que utilizam o trabalho escravo em suas atividades, seguindo, assim, uma prática da OIT, que torna público os nomes dos países que violam as suas convenções. É o

²² Conforme publicação da revista digital Domtotal.com - especiais: servidão humana, entrevista com Leonardo Sakamoto, cientista político da ONG Repórter Brasil, datada de 23.01.2011, no artigo intitulado: "Pobreza, a mãe do trabalho escravo".

que se denomina de “lista suja”, na qual estão incluídos em um cadastro os nomes de pessoas físicas ou jurídicas flagradas na exploração do trabalho escravo, sendo que tais pessoas estão proibidas de receber financiamento de instituições públicas ou privadas. Essas pessoas ou empresas são monitoradas por 02 anos, depois da sua inclusão no cadastro de empregadores. Se não houver reincidência e com o pagamento das multas e dos débitos trabalhistas, seu nome será então excluído.²³

Ainda:

Em março de 2003, o governo brasileiro lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, contendo 76 ações, agrupadas em seis grandes blocos: (1) ações gerais; (2) melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel; (3) melhoria na estrutura administrativa da ação policial; (4) melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; (5) ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade; e (6) ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização.²⁴

Afirmando ainda que a melhor forma de prevenção continua sendo a denúncia e fiscalização feitas pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), STI (Secretaria de Inspeção do Trabalho) e também da OIT (Organização Internacional do Trabalho), órgãos criados para regulamentar o melhor funcionamento e fiscalização operantes do trabalho. Tais órgãos estabeleceram parcerias para um combate eficaz com demais colaboradores para a inclusive prevenir futuras situações análogas à escravidão.

À vista disso:

O MTE, por meio da SIT e seus parceiros, vêm aumentando esforços no sentido de combater a exploração de trabalho escravo, mediante intervenções cada vez mais eficazes e de intensa coordenação entre os organismos envolvidos. Segundo dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), entre 1995 e 2006

²³ VIANA, Márcio Túlio. *Trabalho escravo e “lista suja”*: um modo original de se remover uma mancha. In: *Organização Internacional do Trabalho* (coord.). Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: OIT, 2007, p.32.

²⁴ BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Mar. 2003. Disponível em: www.mte.gov.br/Empregador/fiscatrab/trabescravo/ErradicacaoTrabalhoEscravo/default.asp. Acesso dia 21 de maio de 2019 às 19h49min.

foram libertados 21.762 trabalhadores, até o mês de julho de 2007, haviam sido libertados 3.434 trabalhadores.²⁵

Apesar de existirem mecanismos de prevenção à escravidão, ainda a erradicação do trabalho escravo é pouquíssimo comentado na mídia ou pouca ênfase se dá ao tema, para que se haja melhor combate a essa problemática social. O que traz uma solução temporária a questão, uma vez que a mesma cai no esquecimento da sociedade que é a maior contribuinte para a extinção a esse problema que assola milhões de brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, o trabalho escravo ao longo da história tomou novo rumo, nova roupagem, até mesmo nova raça e características, porém não deixou de existir e martirizar o que por ele são atingidos.

A grande vilã que é a desigualdade, ainda está presente na sociedade e isso contribui em massa para que cada dia mais e mais cidadãos se sujeitem a condições análogas à escravidão, restringindo e abrindo mão de seus direitos fundamentais por promessas vãs de melhorias para sua família ou melhores condições de trabalho.

A realidade social atualmente apresenta em uma extremidade uma população agudamente pobre, em condições miseráveis de vida, implorando por crescimento e melhores condições de vida para sua futura geração, e no polo oposto, grande fazendeiros, capazes de postergar qualquer direito fundamental concedido ao funcionário, somente para que ajam mais lucro e benefícios próprios em seu empreendimento.

E ainda é notável situações desses “poderosos”, aliciando a alta cúpula do Governo Federal e Estadual para que o isentem de culpa mediante a troca de favores, trazendo a sensação de impunidade pelo seu poder adquirido. Seria o país considerado “sem lei”?

É válida a reflexão de que mesmo que aja o combate à escravidão, aja a conscientização e o devido valor dado à mão de obra da classe trabalhadora que

²⁵ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

busca estabilidade financeira através do fruto do seu próprio trabalho. A valorização do ser humano como igual ao maior, independente de seu saldo bancário.

Programas de combate à escravidão surtiriam mais efeito se outrora, todos os envolvidos no processo de escravidão fossem devidamente punidos, quer sejam senhores quer sejam coagentes da situação. Uma vez q cria-se uma verdadeira fabrica de senhores e “capitães do mato” prontos para castigar, torturar, expor ao empregado por sua fragilidade, raça, religião ou sexo.

Apesar do avanço das tecnologias e agilidade nos processos de combate e execução do processo judiciário contra o trabalho escravo, é imprescindível o respeito aos direitos sociais do trabalhador para que seja alcançado o valor máximo de um Estado Democrático do Direito Brasileiro.

REFERÊNCIAS BILIOGRÁFICAS

AUDI, Patrícia. **Combate ao trabalho escravo: avanços e desafios**. Datado de 11.05.2005- acesso dia 23 de maio de 2019 às 18h19min.

BRASIL. **Presidência da República Federativa do Brasil. Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Mar. 2003. Disponível em: www.mte.gov.br/Empregador/fiscatrab/trabescravo/ErradicacaoTrabalhoEscravo/default.asp. acesso dia 21 de maio de 2019 às 19h49min.

BRASIL. **Vade Mecum. Código Penal**. 7 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2017. p. 521.

Conforme publicação da revista digital Domtotal.com - especiais: **servidão humana, entrevista com Leonardo Sakamoto, cientista político da ONG Repórter Brasil**, datada de 23.01.2011, no artigo intitulado: "Pobreza, a mãe do trabalho escravo".

Costa Leão, Luís Henrique. **Trabalho escravo contemporâneo como um problema de saúde pública**. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2016.v21n12/3927-3936/> acesso dia 14/04/2019 as 18h48min.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p 221.

FIGUEIREDA, R. R. **Pisando fora da própria: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. Pág. 35.

Gazeta. **Mato Grosso volta a liderar ranking do trabalho escravo**. Disponível em:

<http://www.fenafisco.org.br/noticias-fenafisco/item/1707-mato-grosso-volta-a-liderar-ranking-do-trabalho-escravo-> acesso dia 23 de maio de 2019 às 19h01min.

GORENDER, Jacob. **Direitos Humanos: o que são ou devem ser**. São Paulo: Senac, 2004.

Leles de Siqueira, Túlio Manoel. **O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI**. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74434/2010_siqueira_tulio_trabalho_escrav_o.pdf?sequence=1&isAllowed=y - acesso dia 22 de maio de 2019 às 19h56min.

LEI Nº 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003. Art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Organização Internacional do Trabalho. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. Brasília. OIT; 2011.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 26.

Silva, Diógenes Marcelino. **Da escravidão à dignidade humana: um estudo sobre o direito do trabalho a favor da proteção fundamental dos trabalhadores em condições análogas a escravatura contemporânea**. Disponível em:

<https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/viewFile/116/43> acesso dia 23 de maio de 2019 às 17h18min.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo 2006. p. 89.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha**. In: **Organização Internacional do Trabalho (coord.). Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007, p.32.